



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Rectificação n.º 2/91:

À Resolução da Assembleia da República n.º 2/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 4, de 5 de Janeiro de 1991 434

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 48/91:

Suspende temporariamente os direitos aduaneiros aplicáveis a alguns produtos 434

Decreto-Lei n.º 49/91:

Permite aos sujeitos passivos de IRS e IRC reavaliar os elementos do seu activo imobilizado corpóreo 435

Decreto-Lei n.º 50/91:

Extingue a taxa de 1,75% sobre os prémios de seguro directamente subscritos pelas empresas seguradoras. Revoga o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto n.º 17 555, de 5 de Novembro de 1929 437

Decreto-Lei n.º 51/91:

Altera a lei orgânica do Instituto Português de Cinema, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 391/82, de 17 de Setembro 438

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 52/91:

Adapta à administração local o regime de recrutamento e selecção de pessoal constante do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro 438

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 1187-A/90:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos situados nas freguesias de Lourinhã, Santa Bárbara, Marteleira e Miragaia, concelho da Lourinhã 5020-(2)

Portaria n.º 1187-B/90:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos situados nas freguesias de Lourinhã, São Bartolomeu, Reguengo Grande e Moledo, concelho da Lourinhã 5020-(2)

Portaria n.º 1187-C/90:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos situados nas freguesias de Lourinhã, Miragaia e Moita de Ferreiros, concelho da Lourinhã 5020-(3)

Portaria n.º 1187-D/90:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos situados nas freguesias de Lourinhã, São Bartolomeu, Reguengo Grande e Moita de Ferreiros, concelho da Lourinhã 5020-(4)

Portaria n.º 1187-E/90:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos situados nas freguesias de Tremês e Alcanede, concelho de Santarém 5020-(5)

Portaria n.º 1187-F/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «H. dos Tomazes» e outras, situadas na freguesia de Juromenha, concelho de Alandroal 5020-(5)

Portaria n.º 1187-G/90:

Sujeita ao regime cinegético especial várias propriedades situadas na freguesia de Cachopo, concelho de Tavira. Revoga a Portaria n.º 573/89, de 25 de Julho 5020-(6)

Portaria n.º 1187-H/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdades do Janemigo», «Barrocal» e outras, situadas nas freguesias de Barbacena e Vila Fernando, concelho de Elvas, e «Herdades da Torre do Frade» e «Torre do Corvo», situadas na freguesia de Santo Aleixo, concelho de Monforte. Revoga a Portaria n.º 47/90, de 19 de Janeiro 5020-(7)

Portaria n.º 1187-I/90:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Quinta do Freixo», situada na freguesia de Alte, concelho de Loulé. Revoga a Portaria n.º 637/88, de 16 de Setembro 5020-(8)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Rectificação n.º 2/91

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Resolução da Assembleia da República n.º 2/91, de 5 de Janeiro (eleição de três membros para o Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 4, de 5 de Janeiro de 1991, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

Onde se lê «n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro» deve ler-se «n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro» e onde se lê «dos seguintes deputados» deve ler-se «dos seguintes cidadãos».

Assembleia da República, 14 de Janeiro de 1991. — O Secretário-Geral, *J. de Souza Barriga*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 48/91

de 25 de Janeiro

Considerando que a indústria nacional se debate, em relação a certos produtos, com dificuldades de aprovisionamento por falta de produção a nível interno;

Considerando que, para assegurar o acesso ao mercado externo em condições mais favoráveis, foram já

publicados vários diplomas que instituíram, dentro dos limites consentidos pelo Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, a suspensão temporária dos direitos que incidem sobre um conjunto de matérias-primas e produtos intermédios a que a produção nacional não consegue, ainda, dar resposta satisfatória:

Entende-se que a adopção de idênticas medidas se impõe relativamente a outros produtos que, do mesmo modo, não são produzidos a nível interno nas melhores condições.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do artigo 34.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Relativamente aos produtos abaixo indicados, é suspensa a cobrança dos direitos aduaneiros face à Comunidade Económica Europeia e adoptados os direitos que a mesma aplicar nas importações de países terceiros:

- ex 3901 20 00 — Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94, para fibras e para tubo;
- ex 3902 10 00 — Homopolímeros com Melt Index (230°C/2,16 kg) inferior ou igual a 1,1 ou superior ou igual a 12; homopolímeros modificados com fibra de vidro ou elastómeros; homopolímeros modificados com cargas minerais destinadas ao fabrico de peças para a indústria automóvel; homopolímeros destinados a peças técnicas que suportem temperaturas iguais ou superiores a 120°C em trabalho contínuo; homopolímeros atácticos;

- ex 3907 20 90 — Sistemas para poliuretanos para a indústria de calçado, para tintas e vernizes e para o fabrico de espumas de densidade igual ou superior a 1180 km/m³ e ou para pele rígida integral;
- ex 3907 99 00 — Poliésteres-polióis para o fabrico de tintas e vernizes e poliésteres-polióis (com viscosidade igual ou superior a 19 000 m Pas a 25°C) para espumas flexíveis, destinados à indústria têxtil e ou automóvel;
- ex 8309 90 90 — Tampas de abertura fácil;
- 8477 20 00 — Extrusoras.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 49/91

de 25 de Janeiro

A última reavaliação dos elementos do activo imobilizado corpóreo das empresas, realizada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/88, de 2 de Abril, foi reportada a 31 de Dezembro de 1987.

Desde então, e até ao momento presente, embora o crescimento da taxa média de inflação registada seja inferior à que se verificou nos períodos precedentes, a desvalorização acumulada da moeda é de molde a justificar nova reavaliação que, à semelhança das anteriores, proporcione uma perspectiva actual dos custos históricos dos referidos elementos.

Associada a esta reavaliação estão também as finalidades que presidiram às reavaliações anteriores, ou seja, permitir a melhoria da imagem dos balanços das empresas, possibilitar a actualização dos custos de produção através do aumento das reintegrações e favorecer a formação bruta de capital fixo mediante o reforço da capacidade financeira e de financiamento das empresas e a obrigação de reinvestimento do valor de realização dos bens reavaliados, como já se dispunha nos diplomas anteriores.

Como inovador deve salientar-se o facto de a reavaliação que o presente diploma autoriza poder reflectir-se ainda no balanço respeitante ao exercício de 1990, pelo que houve que estimar uma taxa de inflação correctiva dos últimos coeficientes de desvalorização monetária conhecidos e que são os constantes da Portaria n.º 240/90, de 4 de Abril.

Esta reavaliação será, portanto, a primeira depois da entrada em vigor do novo sistema de tributação do rendimento e inscreve-se nas medidas de desagravamento fiscal para o ano de 1991.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito da reavaliação

1 — Os sujeitos passivos de IRC e de IRS podem reavaliar os elementos do seu activo imobilizado corpóreo afectos ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou agrícola existentes e em utilização na data da reavaliação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- Os elementos complementares completamente reintegrados na data da reavaliação e já reavaliados ao abrigo dos n.ºs 3 dos artigos 2.ºs dos Decretos-Leis n.ºs 219/82, de 2 de Junho, 399-G/84, de 28 de Dezembro, 118-B/86, de 27 de Maio, e 111/88, de 2 de Abril, ou do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril;
- Os elementos de reduzido valor cujo custo de aquisição ou de produção tenha sido deduzido num só exercício, nos termos do artigo 31.º do Código do IRC.

3 — A reavaliação deve reportar-se a 31 de Dezembro de 1990 ou, se o exercício económico não coincidir com o ano civil nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Código do IRC, ao fim do período de tributação em curso à data da publicação do presente diploma e constar do balanço referente à respectiva data ou do balanço do período de tributação seguinte, no caso de os sujeitos passivos já terem procedido ao encerramento das contas ou não poderem efectuar a reavaliação em tempo útil.

Artigo 2.º

Método de reavaliação

A reavaliação a que se refere o artigo anterior consistirá na actualização monetária do valor dos elementos do activo imobilizado corpóreo, mediante aplicação, nos termos dos artigos seguintes, dos coeficientes de desvalorização monetária constantes da Portaria n.º 240/90, de 4 de Abril, multiplicados pelo factor 1,12 e arredondados, por excesso, até às centésimas.

Artigo 3.º

Valores actualizáveis

1 — Tratando-se de elementos ainda não totalmente reintegrados, os valores actualizáveis serão os seguintes:

- No caso de elementos já reavaliados, os valores que se obtiverem na última reavaliação efectuada;
- No caso de elementos ainda não reavaliados, os custos de aquisição ou de produção, se forem conhecidos, ou, não o sendo, os valores mais antigos constantes dos registos contabilísticos do sujeito passivo.

2 — Tratando-se de elementos já totalmente reintegrados, não abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 1.º, que possuam ainda aptidão para poderem utilmente desempenhar a sua função técnico-económica e sejam efectivamente utilizados no processo produtivo, os valores actualizáveis são os referidos nas alíneas *a)* ou *b)* do número anterior, conforme os casos.

3 — Tratando-se de entrada de activos na constituição de sociedades ou de elementos adquiridos em operações de fusão ou de cisão de sociedades, os valores actualizáveis são os que lhes correspondem nos termos das alíneas *a)* ou *b)* do n.º 1 ou os valores líquidos contabilísticos, se uns ou outros coincidirem com os valores por que os elementos transferidos estavam contabilizados na empresa originária.

Artigo 4.º

Processos de actualização

1 — Os elementos do activo imobilizado não totalmente reintegrados serão actualizados multiplicando quer o valor dos mesmos elementos quer as correspondentes reintegrações acumuladas pelo coeficiente de desvalorização monetária que corresponder ao ano a que aquele valor se reporta.

2 — Os elementos do activo imobilizado já totalmente reintegrados serão actualizados do seguinte modo:

- a)* Utilizando o processo descrito no ponto anterior quer em relação ao valor dos bens quer relativamente às reintegrações acumuladas;
- b)* Corrigindo as reintegrações acumuladas actualizadas nos termos da alínea anterior com base na taxa média de reintegração que resultar da soma do período de vida útil já decorrido com o período adicional de utilização futura.

Artigo 5.º

Valores máximos de reavaliação

1 — O valor líquido contabilístico dos elementos reavaliados que resultar da utilização dos processos de actualização mencionados no artigo anterior não poderá exceder, à data da reavaliação, o seu valor real actual.

2 — Entende-se por valor real actual de um elemento reavaliado o que tem em conta o seu estado de uso e a utilidade ainda esperada para o serviço do sujeito passivo.

3 — Considera-se não estar excedido o valor real actual previsto no número anterior quando se observarem as seguintes regras:

- a)* Tratando-se de bens não totalmente reintegrados, o coeficiente de actualização aplicado não for superior ao que resultar da divisão do valor real actual do elemento reavaliado pelo valor líquido contabilístico antes da reavaliação;
- b)* Tratando-se de bens totalmente reintegrados, as reintegrações acumuladas actualizadas forem corrigidas por forma que o valor líquido contabilístico após a reavaliação não ultrapasse o citado valor actual, aplicando-se nos exercícios seguintes, como taxa máxima de reintegração, a taxa média a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 6.º

Reserva de reavaliação

1 — A reserva de reavaliação corresponderá ao saldo resultante dos movimentos contabilísticos inerentes ao processo de actualização, os quais serão registados, conforme os casos, a débito ou a crédito de uma subconta apropriada da conta 55 do Plano Oficial de Contabilidade com a denominação «Reserva de reavaliação — Decreto-Lei n.º 49/91».

2 — A reserva de reavaliação só pode ser movimentada de acordo com a seguinte ordem de prioridades: para corrigir as situações previstas no n.º 1 do artigo 5.º, para cobertura de prejuízos acumulados até à data a que se reporta a reavaliação, inclusive, e para incorporação no capital social, na parte remanescente.

3 — As utilizações previstas no número anterior só poderão efectivar-se em data posterior àquela a que se reporta a reavaliação.

Artigo 7.º

Regime fiscal das reintegrações

1 — O regime fiscal das reintegrações dos elementos reavaliados ao abrigo deste diploma regular-se-á pelas disposições sobre reintegrações e amortizações do Código do IRC e pelo Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.

2 — As reintegrações dos elementos do activo imobilizado só poderão calcular-se sobre os valores resultantes da reavaliação prevista neste diploma a partir do exercício de 1991, inclusive.

Artigo 8.º

Custos ou perdas não dedutíveis

1 — Não são dedutíveis para efeitos fiscais os seguintes custos ou perdas:

- a)* O produto de 0,4 pela importância do aumento das reintegrações anuais resultantes da reavaliação;
- b)* A parte do valor líquido contabilístico dos elementos inutilizados ou destruídos que tenham sido reavaliados ao abrigo deste diploma, na parte que corresponde à reavaliação efectuada, observando-se, na parte restante, o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, considera-se como aumento das reintegrações anuais:

- a)* No caso de elementos não totalmente reintegrados, o montante que se obtém aplicando ao acréscimo do valor do imobilizado proveniente da reavaliação as taxas de reintegração utilizadas no respectivo exercício;
- b)* No caso de elementos já totalmente reintegrados à data da reavaliação, o aumento das reintegrações anuais correspondente à dotação que vier a ser contabilizada em cada exercício.

Artigo 9.º

Reinvestimento dos valores de realização

1 — Os sujeitos passivos que tenham transmitido a título oneroso elementos reavaliados ao abrigo do presente diploma deverão efectuar o reinvestimento do valor total de realização de acordo com as condições fixadas no n.º 1 do artigo 44.º do Código do IRC.

2 — Não se concretizando o reinvestimento nos termos previstos no número anterior, adicionar-se-á ao valor do IRC ou do IRS, liquidado relativamente ao segundo exercício posterior ao da realização, o IRC ou IRS que em resultado da reavaliação dos bens transmitidos deixou de ser liquidado nos exercícios anteriores, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Artigo 10.º

Mapas de reavaliação e das reintegrações

1 — À declaração periódica de rendimentos a que se refere, conforme os casos, a alínea b) do n.º 1 do artigo 94.º do Código do IRC ou a alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, relativa ao exercício em que deva ser contabilizada a reserva de reavaliação, de harmonia com o n.º 3 do artigo 1.º, deverão os sujeitos passivos juntar:

- a) Mapas, de modelo oficial, demonstrativos da reavaliação efectuada;
- b) Os mapas das reintegrações efectuadas pela empresa originária relativamente ao exercício anterior ao da transferência dos bens, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 3.º

2 — Os elementos reavaliados ao abrigo deste diploma figurarão anualmente, a partir do exercício em que passarem a calcular-se as reintegrações sobre os novos valores, em mapas de reintegrações próprios de modelo oficial, com a menção, na parte superior, do presente diploma, elaborados com observância do disposto no artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, na parte aplicável.

Artigo 11.º

Utilização indevida da reserva de reavaliação

A utilização da reserva de reavaliação para fins diferentes dos previstos no n.º 2 do artigo 6.º tem como consequências:

- a) Considerar-se como nula, para efeitos fiscais, a reavaliação efectuada;
- b) Adicionar-se ao valor do IRC ou do IRS, liquidado do exercício em que tal utilização se verifique, o IRC ou o IRS que em resultado da reavaliação deixou de ser liquidado nos exercícios anteriores, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Artigo 12.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma compete à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, à Inspeccção-Geral de Finanças e ao Instituto de Seguros de Portugal, tendo os funcionários encarregados dessa fiscalização livre acesso a

todas as instalações ou locais onde seja exercida a actividade dos sujeitos passivos, podendo ser solicitada a outros serviços públicos ou a quaisquer entidades a avaliação dos bens reavaliados ao abrigo deste diploma sempre que haja motivos fundamentados de que o respectivo valor real actual reportado à data da reavaliação é inferior ao respectivo valor líquido contabilístico resultante da mesma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 50/91

de 25 de Janeiro

As seguradoras estão sujeitas ao pagamento de uma taxa a favor do Estado incidente sobre a totalidade da receita processada relativa aos prémios de seguro directamente subscritos pelas empresas, com exclusão do ramo «Vida», nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto n.º 17 555, de 5 de Novembro de 1929, com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril.

A referida taxa, inicialmente fixada em 2,5% e, em 1987, em 1,75%, tinha por objectivo fazer face às despesas do Estado, com a coordenação e fiscalização do sector de seguros.

Importa agora proceder à sua extinção, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, transferiu para o Instituto de Seguros de Portugal as funções de coordenação, regulação e fiscalização do sector, como resulta do artigo 4.º do seu estatuto.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea b) do artigo 38.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991, a taxa de 1,75% sobre os prémios de seguro directamente subscritos pelas empresas seguradoras, não sendo devida, por consequência, a segunda prestação do ano de 1991.

Art. 2.º É revogado, a partir da data referida no número anterior, o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto n.º 17 555, de 5 de Novembro de 1929, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 51/91

de 25 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 391/82, de 17 de Setembro, foi aprovada a nova lei orgânica do Instituto Português de Cinema.

A revisão da legislação que regulará a actividade cinematográfica, em estudo, implicará a alteração de algumas disposições do diploma orgânico em causa.

Não obstante, e sem prejuízo dessa ulterior revisão da lei, sente-se desde já a necessidade de conjugar a actividade do organismo com a do Secretariado Nacional para o Audiovisual, estrutura entretanto criada para efeitos de coordenação deste sector, o qual tem sofrido uma evolução muito rápida nos últimos tempos, encontrando-se, para mais, em curso, a nível europeu, alguns programas a ele relativos, cuja marcha Portugal deve acompanhar, tendo em vista garantir a valorização da língua e da cultura de expressão portuguesa.

Por outro lado, e atendendo às especificidades do meio cinematográfico, julga-se que o recrutamento do pessoal dirigente do Instituto em causa se não compagina com o dos demais serviços da Administração Pública, havendo, igualmente, que conferir à sua direcção maior operacionalidade na gestão do mesmo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 7.º, 12.º, 14.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 391/82, de 17 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º São atribuições do IPC:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Promover e assegurar, em conjugação com a estrutura encarregada de coordenar o sector do audiovisual designada pelo Governo, projectos de cooperação cinematográfica a nível europeu.

Art. 7.º — 1 — À direcção compete:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Promover e assegurar, em conjugação com a estrutura encarregada de coordenar o sector do audiovisual designada pelo Governo, projectos de cooperação cinematográfica a nível europeu.

2 —

Art. 12.º — 1 — O conselho consultivo será presidido pelo presidente da direcção, com faculdade de delegação, e terá a seguinte composição:

- a)
- b)
- c)

- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Um representante da Direcção-Geral da Acção Cultural;
- i) Um representante do Gabinete de Relações Culturais Internacionais;
- j) Um representante da estrutura designada pelo Governo para coordenar o sector do audiovisual;
- l) Duas individualidades de reconhecido mérito nomeadas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta do presidente do IPC.

2 —

3 —

Art. 14.º — 1 — O conselho consultivo reúne por iniciativa do presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2 —

Art. 36.º — 1 — Aos cargos dirigentes do IPC é aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a forma de recrutamento dos membros da direcção, que se poderá também efectuar de entre personalidades de reconhecido mérito, com aptidão e experiência adequadas ao exercício de funções de direcção e chefia.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os cargos de presidente e vice-presidente são equiparados, respectivamente, a director-geral e subdirector-geral.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 6 de Dezembro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 52/91

de 25 de Janeiro

O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, prevê a adaptação à administração local do regime de recrutamento e selecção de pessoal estabelecido naquele decreto-lei.

Ouvidas, nos termos da lei, as associações representativas dos trabalhadores da administração local, bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses, pelo presente diploma dá-se cumprimento àquele normativo, atentas as especificidades próprias dos serviços abrangidos.

Tais especificidades ditaram a necessidade de introduzir ajustamentos relativos a competências, constituição e composição dos júris, recursos e concurso de processo especial.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O recrutamento e selecção de pessoal para as carreiras e categorias da administração local obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Tipos de concurso

1 — O concurso considera-se interno geral quando aberto a todos os funcionários das entidades abrangidas pelo presente diploma, independentemente do quadro a que pertençam.

2 — O concurso considera-se externo quando aberto a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados às entidades a que se aplica o presente diploma.

3 — Só pode haver lugar à realização de concursos internos condicionados, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, quando, nas entidades a que respeitem, existirem funcionários em condições de se candidatarem em número superior ao das vagas existentes na categoria para que é aberto o concurso.

Artigo 3.º

Constituição e composição do júri do concurso

1 — O júri do concurso é constituído por deliberação ou decisão da entidade que autoriza a respectiva abertura, podendo a sua composição ser alterada, por motivos ponderosos e devidamente fundamentados, até à data do início da aplicação dos métodos de selecção.

2 — A presidência do júri compete a um dos membros do órgão ou ao dirigente do serviço a que se destina o concurso.

3 — Nenhum dos vogais do júri pode ter categoria inferior àquela para que é aberto o concurso.

Artigo 4.º

Conteúdo do aviso de abertura do concurso

1 — Do aviso de abertura do concurso deve constar, obrigatoriamente, para além do previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, menção do parecer do Centro de Estudos e Formação Autónoma, a que se refere o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, no caso de concurso de ingresso na carreira de oficial administrativo.

2 — No caso de concursos externos, e para efeitos do disposto na alínea *j*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, é apenas obrigatória a menção do parecer da Direcção-Geral da Administração Pública, a que se refere o artigo 13.º daquele diploma.

Artigo 5.º

Recurso a entidades estranhas ao júri

As entidades a que se refere o artigo 9.º podem solicitar ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território, ou a outros serviços públicos ou privados competentes em matéria de organização e pessoal, a realização de todas ou algumas das operações de recrutamento e selecção de pessoal.

Artigo 6.º

Recurso

Da homologação da acta de que consta a lista de classificação final cabe recurso, nos termos do regime geral do contencioso administrativo.

Artigo 7.º

Concurso de processo especial

1 — O concurso de processo especial aplica-se quando o recrutamento vise a satisfação de necessidades de pessoal de mais de três das entidades abrangidas pelo presente diploma e estas optem pela sua utilização.

2 — As entidades agrupadas para efeitos do número anterior acordam entre si qual a responsável pela abertura do concurso e demais fases processuais até à lista de classificação final dos candidatos aprovados.

Artigo 8.º

Júri do concurso de processo especial

O júri do concurso de processo especial inclui obrigatoriamente um ou dois elementos das entidades por ele abrangidas, consoante o mesmo seja composto, respectivamente, por três ou cinco membros.

Artigo 9.º

Competências

1 — As competências que nos artigos 7.º, 14.º, 24.º, 26.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, são cometidas a membro do Governo ou a dirigente máximo são reportadas aos seguintes órgãos:

- a) Câmara municipal — nas câmaras municipais;
- b) Conselho de administração — nos serviços municipalizados;
- c) Junta de freguesia — nas juntas de freguesia;
- d) Assembleia distrital — nas assembleias distritais.

2 — As competências referidas nos artigos 14.º, 24.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, podem ser delegadas nas seguintes entidades:

- a) Presidente da câmara municipal — nas câmaras municipais;
- b) Presidente do conselho de administração — nos serviços municipalizados;
- c) Presidente da junta de freguesia — nas juntas de freguesia.

3 — Sempre que as entidades referidas no número anterior sejam presidentes de júri, a competência a que alude o n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, não pode ser delegada.

Artigo 10.º

Publicações

Reportam-se à 3.ª série do *Diário da República* as referências feitas no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, à 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 11.º

Excepção ao regime de recrutamento previsto neste diploma

O regime de recrutamento previsto neste diploma não se aplica aos concursos abertos antes da sua entrada em vigor e até ao termo do período da sua validade.

Artigo 12.º

Norma sancionatória

Consideram-se nulos os concursos que não obedeçam ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º, bem como os con-

curso externos efectuados sem a prévia consulta à Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP) sobre a existência de excedentes ou de funcionários ou agentes considerados subutilizados qualificados para o exercício das correspondentes funções.

Artigo 13.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro;
- b) O artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00